



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO ESTADO DO PARANÁ

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade garantir e assegurar aos consumidores Campo-larguenses a continuidade da prestação dos serviços essenciais do qual o novo requerente não foi o causador da dívida, visando coibir os abusos praticados pela empresa responsável pelo fornecimento de água, quando da solicitação de religamento ou fornecimento dos serviços condicionados à quitação de débitos de terceiros.

Deste modo, as concessionárias de água ao exigir a quitação dos débitos dos antigos inquilinos, proprietários ou possuidores trata-se de ato ilegal, pois a obrigação de pagamento por consumo de água é de responsabilidade daquele que contratou e se beneficiou dos serviços.

Portanto, não se pode responsabilizar tanto o novo requerente quando não foi este que deu causa aos débitos, referente às faturas em atraso causados por terceiros.

O Direito já socorre as concessionárias na busca de meios para receber as dívidas deixadas por consumidores inadimplentes, tais como negativação nos órgãos de proteção ao crédito, protestos das faturas, ajuizamento de ações de cobranças e outros.

Entretanto, muitos consumidores relatam que, quando um novo inquilino ou novo proprietário/possuidor de um imóvel procura as empresas para religar o fornecimento desses serviços, são surpreendidos com a negativa, cuja informação é no sentido de que para restabelecer o fornecimento naquela unidade consumidora, deve-se quitar os débitos existentes daquela unidade consumidora, sendo que o devedor é outra pessoa.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO ESTADO DO PARANÁ

A distribuição de água não se tratam de mera prerrogativa da concessionária, mas de um encargo assumido perante o poder concedente, isto é, de prestar o serviço público de natureza essencial.

Também a defesa do consumidor está devidamente reconhecida pela essencialidade do serviço na forma do artigo 22 do Código de Defesa do Consumidor, que assim determina:

Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Relativo a competência para tratar dos direitos dos usuários sobre o serviço de fornecimento de água, pode-se afirmar ser do Município, com base no que dispõe o art. 30, inc. le V, c/c art. 175 da Constituição Federal, os quais preveem, in verbis:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

/ - legislar sobre assuntos de interesse local;

V - Organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços

públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de

concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

1 - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO ESTADO DO PARANÁ

especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado."

O Supremo Tribunal Federal possui entendimento já sedimentado dessa mesma maneira, de que o serviço público de abastecimento de água constitui serviço público de interesse local, a ensejar a competência municipal, nos termos do art.30, incisos I e V da Constituição Federal, veja:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ESTADO DE SANTA CATARINA.

DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA POTÁVEL. LEI ESTADUAL QUE OBRIGA O SEU FORNECIMENTO POR MEIO DE CAMINHÕES-PIPA, POR EMPRESA CONCESSIONÁRIA DA QUAL O ESTADO DETÉM O CONTROLE ACIONÁRIO. DIPLOMA LEGAL QUE TAMBÉM ESTABELECE ISENÇÃO TARIFÁRIA EM FAVOR DO USUÁRIO DOS SERVIÇOS. INADMISSIBILIDADE. INVASÃO DA ESFERA DE COMPETÊNCIA DOS MUNICÍPIOS, PELO ESTADO-MEMBRO.

INTERFERÊNCIA NAS RELAÇÕES ENTRE O PODER CONCEDENTE E A EMPRESA

CONCESSIONÁRIA. INVIALIDADE DA ALTERAÇÃO, POR LEI ESTADUAL, DAS CONDIÇÕES PREVISTAS NO CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO LOCAL. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. | - Os Estados-membros não podem interferir na esfera das relações jurídico-contratuais estabelecidas entre o poder concedente local e a empresa concessionária, ainda que esta esteja sob o controle acionário daquele. II - Impossibilidade de alteração, por lei estadual, das condições que se acham formalmente estipuladas em contrato de concessão de distribuição de água. III - Ofensa aos arts. 30, 1, e 175, parágrafo único, da



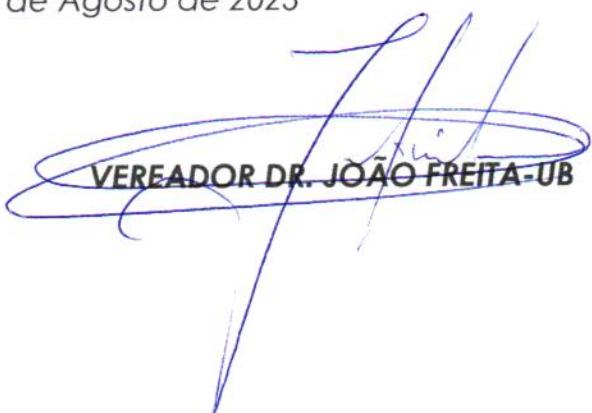
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO
ESTADO DO PARANÁ

Constituição Federal. IV - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. 1 (original sem grifos e destaque).

Ainda, conforme o Instituto Brasileiro do Consumidor (IDEC), as empresas que realizam a distribuição de água, luz e gás não podem condicionar o fornecimento ao pagamento de uma dívida que não é do atual morador do imóvel.

Assim, pelo exposto, e razões que justificam, esperamos contar com o apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente projeto

Campo Largo 09 de Agosto de 2023


VEREADOR DR. JOÃO FREITA-UB